



PROJETO DE LEI Nº 027, de 04 de julho de 2023.

Ementa: “Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por via de Precatório Judicial, parcela dos juros moratórios e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Os recursos a título de juros moratórios, decorrentes da complementação dos repasses do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, auferidos pelo Município de Amaraji/PE por força de Precatório Judicial pago pela União Federal, serão utilizados na forma disciplinada por esta Lei.

Art. 2º - Diante da natureza autônoma desses recursos em relação à natureza jurídica da verba em atraso, a destinação e utilização dos valores serão realizadas de forma direta em despesas referente a pagamento dos profissionais do magistério na forma de abono, com caráter indenizatório.

Art. 3º - Dos valores pagos a título de juros moratórios da complementação do antigo FUNDEF, por meio de Precatório Judicial, será no montante de até R\$ 4.541.052,54 (quatro milhões quinhentos e quarenta e um mil cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), cujos critérios serão fixados por meio de Decreto do Poder Executivo, para pagamento do abono entre os profissionais do magistério da educação básica que se encontravam no efetivo exercício de suas funções no período relacionado ao Precatório Judicial, ou seja, nos anos de 2000 a 2006.

§ 1º. Farão *jus* ao recebimento do abono previsto no *caput* deste artigo os profissionais do magistério da educação básica que, na época em que ocorreram os repasses a menor, desempenhavam as atividades de docência ou as atividades de suporte pedagógico à docência, de direção, supervisão e coordenação, exercidas no âmbito da rede municipal de ensino.

§ 2º. Como critério de divisão e fixação de cada cota-parte, deverá ser observada a proporcionalidade entre os diferentes níveis e faixas salariais, levando-se em consideração os valores de vencimento-base recebidos na época por cada um dos respectivos beneficiários.

§ 3º. O valor a ser recebido por cada profissional do magistério da rede municipal de ensino será calculado de acordo com a sua jornada de trabalho e o seu tempo de serviço, no período previsto nesta lei, sendo também aplicada

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Encaminhado as Comissões Competentes
Em 10 de julho de 2023

PRESIDENTE



a proporcionalidade correspondente à quantidade de meses efetivamente trabalhados na época.

§ 4º. A remuneração de que trata esta Lei tem caráter indenizatório e não será incorporada ao vencimento dos servidores.

§ 5º O valor descrito do caput do artigo, quita todo e qualquer direito relativo ao período dos anos de 2000 a 2006, ficando vedado, novos rateios ou pagamento de abonos, decorrentes do Precatório Judicial relativo a complementação dos repasses do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério .

Art. 4º - A fiscalização do pagamento do abono será feita por meio de uma comissão paritária composta de 06 (seis) membros, sendo:

I – 02 (dois) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) membros representantes da Câmara Municipal de Amaraji-PE, indicado pela Casa Legislativa;

III – 02 (dois) membros representantes dos professores ativos e inativos, indicados pelo Sindicato da categoria.

Art. 5º - Em caso de já ter ocorrido a fiscalização, análise ou mesmo conclusão do disposto no artigo 4º desta lei, no âmbito da vigência da Lei Municipal 24/2022, poderá ser ratificado, revisado ou retificado pela nova comissão.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta exclusiva dos recursos constantes do Precatório Judicial do antigo FUNDEF, pagos pela União Federal, sem qualquer complementação ou contrapartida por parte do Município Amaraji/PE.

Art. 7º - Na hipótese de falecimento do profissional do magistério beneficiário desta lei, serão considerados beneficiários legais aptos à percepção do pagamento do abono aqueles que estejam regularmente inscritos na qualidade de dependentes legais do *de cujus* perante o FUNPRAMA ou perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 8º - A relação completa contendo os documentos necessários à habilitação dos beneficiários será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal, nos limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amaraji, em 04 de julho de 2023.


ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

Prefeita do Município de Amaraji-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a presente proposta de lei municipal que ***“Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por via de Precatório Judicial, parcela dos juros moratórios e dá outras providências”***.

A legislação que criou o Fundef, posteriormente transformado em FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previu determinados repasses da União ao Fundo, fixando seus percentuais.

Ocorre que, por divergência de cálculo, a União deixou de repassar ao FUNDEB, entre 1998 e 2006, cerca de R\$ 90 bilhões. Ações judiciais das prefeituras obrigaram, então, o governo federal ao depósito no Fundo de precatórios nesta ordem do valor.

Pois bem.

Em consulta formulada pelo Município de Amaraji ao TCE/PE PROCESSO TCE-PE Nº 23100014-5, ficou consignado no voto do relator a seguinte resposta:

- a) Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, **ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso**, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.
- b) A aplicação da receita deve obedecer a um plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação.
- c) O valor principal da receita, devidamente atualizado monetariamente, recebido antes da promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, conforme decidido pelo STF e pelo TCU, não possui qualquer subvinculação, especialmente a prevista no art. 22 da Lei 1.1494/2007, vedado o seu uso para o pagamento de abono aos profissionais do magistério.
- d) O valor recebido a título de juros moratórios, antes ou depois da promulgação da EC 114/2021, não possui vinculação e pode ser utilizado conforme planejamento da gestão pública, inclusive para pagamento dos profissionais do magistério.

A



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



e) Na hipótese de a Administração decidir por conceder um abono aos professores, seus herdeiros ou pensionistas, com os recursos dos juros moratórios, recebidos antes da EC 114, a lei local deve regulamentar o valor, a forma de pagamento, os requisitos para concessão e outros critérios relevantes, garantindo, desse modo, no processo de pagamento, a sua transparência e a sua legalidade, assim como o atendimento aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade.

f) Se a referida lei local municipal estabelecer que tal abono possui natureza indenizatória, não deverá incidir Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária sobre os referidos pagamentos.

Pelas razões expostas, encaminhamos e rogo apreciação dos Ilmos. Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, de modo a tornar juridicamente possível o pagamento do abono especial aos profissionais do magistério, em decorrência do **Precatório (juros)** do Fundeb (antigo Fundef), convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amaraji, em 04 de julho de 2023.


ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

Prefeita do Município de Amaraji-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



Ofício nº 091/2023.

Amaraji, 04 de Julho de 2023.

Ao

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amaraji-PE

Cumprimentando Vossa Excelência, venho remeter em anexo:

Projeto de Lei Nº 027/2023 – “Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por via de Precatório Judicial, parcela dos juros moratórios e dá outras providências”.

Para apreciação e posterior aprovação dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular para o momento, aproveito do ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente;

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Expediente Recebido em 05 de 07 de 2023

Funcionário que recebeu

Aline de Andrade Gouveia

Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI, SR. EDSON
GERSINO DA SILVA**

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente Recebido em 13 de 07 de 2023

Funcionário que recebeu

ADRIANA SANTOS DE SOUZA e outros 139 professores, ex professores e professores aposentados, titulares da ação judicial TJPE nº 0000312-51.2023.8.17.2190, que tramita na Vara única da Comarca desta Cidade de Amaraji-PE, por meio de seus Advogados e bastante procuradores, Dr. Geraldo Gonçalves de Melo Júnior e Dra. Yara Freitas de Melo OAB/PE 60.815, em razão de haverem tomado conhecimento da tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei nº 027/2023 de 04 de julho de 2023, onde trata da aplicação dos valores do precatório do Fundef e verificarem que tal projeto visa única e exclusivamente prejudicar e tentar tirar um direito líquido e certo dos autores ora requerentes e,

Considerando ser esta Casa Legislativa o local do amplo diálogo e da construção da decisão mais favorável à população;

Considerando que o Regimento interno desta Casa prevê que nos processos complexos que envolvam direitos de determinada categoria deva esta categoria ser ouvida, podendo serem realizadas audiências públicas a cerca do tema;

Considerando que estão em jogo os direitos de mais de quatrocentas famílias de Amarajienses que deram suas vidas pela melhoria da educação Municipal e merecem respeito e atenção dos poderes constituídos, especialmente desta Augusta Casa do povo;

📍 RUA BARÃO DE FREXEIRAS, 46, CENTRO. AMARAJI-PE.

✉ geraldogmjradv@hotmail.com

 81 - 9.9899-9716

Considerando finalmente o grande espírito público e democrático de Vossa Excelência, vêm os autores ora representados por seus advogados requerem de Vossa excelência a marcação de audiência pública de discussão sobre o Projeto de Lei e o confronto com os direitos dos professores, especialmente dos direitos já judicializados, audiência esta que deve contar com a presença dos Advogados representantes dos autores e das autoridades Municipais e de seus Advogados a fim de que se possa esclarecer todas as dúvidas quanto à realidade da situação do pagamento dos precatórios.

Em tal Projeto, Excelência, a Prefeita afirma, de modo inverídico que apenas a parte relativa aos juros poderia ser paga aos profissionais do Magistério, quando, em verdade, a totalidade dos valores podem ser pagos.

Acontece que, no § 5º do art. 3º do supra citado projeto de Lei, a redação vem assim ementada:

“§ 5º- O valor descrito no caput do artigo, quita todo e qualquer direito relativo ao período dos anos de 2000 a 2006, ficando vedado, novos rateios ou pagamentos de abonos, decorrentes do Precatório Judicial relativo à complementação dos repasses do antigo FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.”

Excelência, é gritante a má-fé da gestora quando tenta dar uma esmola do direito dos professores condicionando em lei a quitação total de seu direito, constituindo assim em um verdadeiro estelionato legislativo que não pode ser aceito nem pelos autores nem muito menos pelos nobres Vereadores que compõem esta Augusta Casa do Povo.

Desta forma, é fundamental para a categoria, que, Vossa Excelencia promova este debate para assim dar voz a todas as partes e sanar de modo definitivo quaisquer divergências de informação existentes quanto ao tema.

Nestes termos,

Pedem e esperam o deferimento.

Amaraji-PE, em 12 de julho de 2023.


Dr. Geraldo Gonçalves de Melo Júnior

Advogado OAB/PE 31.125

Yara Freitas de Melo
Dra. Yara Freitas de Melo

Advogada OAB/PE 60.815

GERALDO MELO JÚNIOR
ADVOCACIA ESPECIALIZADA



LISTA DE PRESENÇA, REUNIÃO COM AS COMISSÕES DIA 13 DE JULHO DE 2023.

PAUTA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO SUBSTITUTIVO Nº30 DE 12 DE JULHO de 2023. RATEIO DO FUNDEF

01	Mário José Soares
02	Fátima Bezerra de Brito Gouveia
03	Carlos José de Silva
04	Alma, Maria de M.
05	Marcos Antonio da Silva
06	José Carlos de Silva
07	Luiz Augusto de Aguiar
08	Paulo Roberto de Aguiar
09	Paulo Roberto de Aguiar
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

23 de JULHO

de 1968



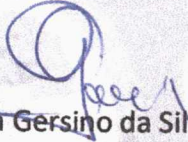
Ofício Nº 053/2023 CMA

Amaraji, 13 de julho de 2023.

Venho através do presente, encaminhar para as Comissões competentes em virtude da mudança da PL nº 27 de 04 de julho de 2023, venho encaminhar a PL substitutiva de nº 30 de 12 de julho de 2023. Segue cópia em anexo.

Sem mais para o momento, envio votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Edson Gersino da Silva
Presidente

As Comissões Competente desta Casa Legislativa.

Recebi
13-07-23
